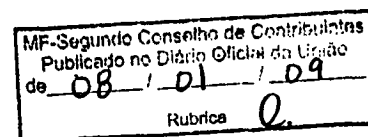
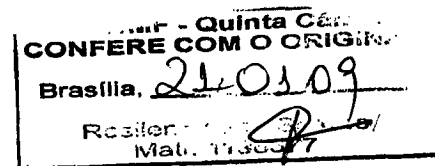




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36958.000387/2005-55
Recurso nº 143.479 Voluntário
Matéria Restituição:Segurado
Acórdão nº 205-01.289
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FRANCISCO COELHO DE MENEZES
Recorrida DRP UBERLÂNDIA / MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1993 a 31/05/1996

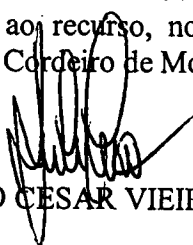
RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS -

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.

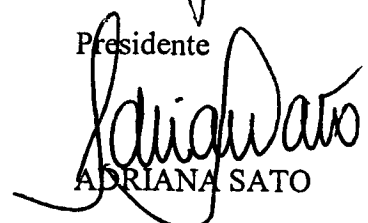
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

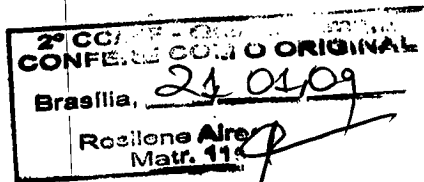
Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado em 03/03/2005 das contribuições previdenciárias do período de 02/1993 a 05/1996.

De acordo com o CNIS de fls.145/146, o Recorrente filiou-se a Previdência Social em 01/10/1993 como autônomo/consultor e exerceu atividade como empregado.

O Recorrente foi cientificado do indeferimento do pedido de restituição (fls.156), e, inconformado, apresentou recurso (fls.159) alegando que:

- recolheu como facultativo de 09/1991 a 01/1993;
- a partir de 02/1993 foi obrigado a optar pelo Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia;
- faz prova do exercício de atividade remunerada junto a Prefeitura de Uberlândia no período de 02/09/1991 a 06/01/1997.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo Recorrente.

O Recorrente protocolizou o pedido de restituição junto à agência Uberlândia em 03/03/2005 requerendo a restituição de contribuições previdenciárias do período de 02/93 a 05/96.

No recurso, além do período pleiteado no requerimento, o Recorrente pleiteia a restituição do período de 02/09/1991 a 01/1993.

O período pleiteado pelo Recorrente tanto no requerimento do pedido de restituição como no recurso, encontram-se prescritos, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Art. 103 – ...

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88.Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n º 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto n º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social; aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, nestas palavras:

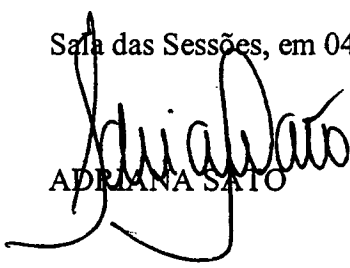
Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO

